



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0100404-58.2020.5.01.0017

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 15/03/2021

**Valor da causa:** R\$ 100.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP  
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV  
COMBUS ALTERN NO EST RJ

ADVOGADO: BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADO: KARINA DE MENDONCA LIMA

**RECORRENTE:** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LILLIAN MARA PADUAN SANTOS

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RECORRIDO:** SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP  
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV  
COMBUS ALTERN NO EST RJ

ADVOGADO: BRUNO ROBERTO TEODORO BARCIA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

ADVOGADO: KARINA DE MENDONCA LIMA

**RECORRIDO:** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: CHRISTIANO RIBEIRO GORDIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LILLIAN MARA PADUAN SANTOS

**RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
10ª Turma

**PROCESSO nº 0100404-58.2020.5.01.0017 (ROT)**

**RECORRENTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR  
PROPRIAS CONT IND TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS  
ENERG BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ, PETROLEO BRASILEIRO  
S A PETROBRAS , MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**RECORRIDO: SINDICATO TRABALHADORES EMPR  
PROPRIAS CONT IND TRANSP PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS  
ENERG BIOMAS OUTR RENOV COMBUS ALTERN NO EST RJ, PETROLEO BRASILEIRO  
S A PETROBRAS , MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**RELATOR: FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA**

**RECURSO ORDINÁRIO. DOENÇA OCUPACIONAL. COVID 19. EMISSÃO DA CAT.** Segundo se extrai do julgamento, pelo STF, das Adins 6344, 6346, 6348, 6349, 6352, 6354, que suspendeu a eficácia do artigo 29 da Medida Provisória 927/2020, bem como da Nota Técnica da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho nº 56376/2020/ME, a Covid-19 pode ser enquadrada como doença ocupacional a depender do caso concreto, a partir da análise das condições de trabalho, da existência de risco acentuado à contaminação por Covid-19 em determinado ambiente de trabalho, seja por sua natureza ou pela ausência de execução das medidas reconhecidas como eficazes na prevenção, seja pelas evidências de que o contato com vírus se deu no ambiente de trabalho. Por isso, ainda que por suspeita diagnóstica, se for constatada, em exames médicos ocupacionais, a relação de tal doença com o trabalho, incumbe ao empregador a emissão da CAT.



Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso ordinário em que são partes: 1) **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINDIPETRO-RJ)** (autor), 2) **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** (ré) e 3) **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** (*custos legis*), como recorrentes e recorridos simultaneamente.

### **RELATÓRIO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso ordinário em que são partes: 1) **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS PRÓPRIAS E CONTRATADAS NA INDÚSTRIA E NO TRANSPORTE DE PETRÓLEO, GÁS, MATÉRIAS-PRIMAS, DERIVADOS, PETROQUÍMICA E AFINS, ENERGIAS DE BIOMASSAS E OUTRAS RENOVÁVEIS E COMBUSTÍVEIS ALTERNATIVOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SINDIPETRO-RJ)** (autor), 2) **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS** (ré) e 3) **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** (*custos legis*), como recorrentes e recorridos simultaneamente.

### **RELATÓRIO:**

Inconformados com a sentença de Id 544154f, proferida pelo I. Juiz André Amorim Franco, da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que, complementada pelas decisões de embargos de declaração de Id's c7e9671 e 4564064, julgou os pedidos parcialmente procedentes, interpõem as partes e o *Parquet* os presentes recursos ordinários.

Em suas razões recursais (Id d74a84a), o Ministério Público do Trabalho pretende, em síntese, que a sentença seja reformada para que a Petrobras seja condenada a emitir CAT aos empregados e terceirizados diagnosticados com Covid-19 que laboram embarcados e em plataformas de petróleo, uma vez que as condições e o ambiente de trabalho desses trabalhadores, tais como o regime de confinamento, conduzem à conclusão de que a doença decorre do trabalho desenvolvido, notadamente



quando da ocorrência de surtos da doença a bordo. Em respaldo, remete-se ao parecer técnico da Fiocruz que conclui pela presunção donexo causal da Covid-19 com o trabalho no caso dos empregados que atuam em plataformas e embarcações do setor de óleo e gás. Ressalta que deve ser imposta à empresa o dever de apurar o nexocausal laboral e emitir a CAT nos casos de suspeita ou confirmação de contaminação por Covid-19 em seus ambientes de trabalho. Diz que trouxe documentação suficiente à demonstração de que os ambientes de trabalho em embarcações e plataformas do setor de petróleo têm incidência de casos superior à média da comunidade, respaldando o direito do trabalhador ao reconhecimento do contágio nesse ambiente como ocupacional e conseqüentemente à emissão da CAT. Busca, também, que os boletins com dados sobre a Covid-19 no âmbito da empresa ré sejam apresentados ao Sindicato diariamente, e não ao final de cada semana. Por fim, busca a procedência do pedido de indenização por danos morais coletivos formulado pelo Sindicato na peça de ingresso.

Em seu apelo (Id 7bb18ce), a Petrobras argui preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato para a presente demanda e também de inadequação da via da ação civil pública para tratar de questões envolvendo direitos individuais heterogêneos. No mérito propriamente dito, pretende eximir-se da condenação a entregar ao sindicato boletins periódicos sobre o avanço do coronavírus entre os seus trabalhadores. Em se confirmando essa condenação, sustenta que a multa por eventual descumprimento dessa obrigação não pode ser revertida ao sindicato, conforme inteligência do artigo 13 da Lei n. 7.347/1985.

Por fim, o sindicato, em suas razões de inconformismo (Id 9dafd72), também pretende que a periodicidade dos relatórios impostos pela condenação, sobre a progressão da doença entre os trabalhadores, seja diária, e não semanal. Busca ainda, de modo semelhante ao MPT, que a ré seja condenada a emitir CAT para todo e qualquer trabalhador contaminado pela SARS-Cov-2.

Custas processuais e depósito recursal comprovados pela Petrobras do Id eab61bf em diante.

Contrarrazões da Petrobras no Id 8a7b0b9 e no Id 2394806 e do sindicato no Id 69aa40c, sem preliminares.

Parecer do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, da lavra das Ilustres Procuradores JUNIA BONFANTE RAYMUNDO e CIRLENE LUIZA ZIMMERMANN, no Id 25c9be3, no qual manifesta-se "pela manutenção da tutela de urgência deferida quanto aos dados, aperfeiçoando-se o conteúdo do informativo a fim de detalhar as informações de casos suspeitos, confirmados e recuperados por unidades de trabalho, mantido o sigilo dos dados pessoais e preservado o histórico; pelo deferimento da tutela de urgência para que a empresa seja compelida liminarmente a emitir a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) para os casos confirmados de Covid-19



(pretéritos, atuais e futuros) em seus trabalhadores próprios e terceirizados que prestam serviços em suas instalações, em que a investigação epidemiológica realizada com observância de todos os requisitos da investigação donexo causal previstos no art. 2º da Resolução nº 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina tenha evidenciado exposição/contato com pessoas/trabalhadores suspeitos ou confirmados no ambiente de trabalho e/ou condições de trabalho propícias para essa exposição/contaminação, porém, sem histórico de caso confirmado no domicílio e ou em contato comunitário, cronologicamente compatíveis, tudo no prazo de 48h(quarenta e oito horas), sob pena de multa diária". Com seu parecer, o *Parquet* apresenta parecer sobre contaminações por Covid-19 a bordo de plataformas e contribuições para investigação da caracterização do nexo causal entre a doença e o trabalho no setor de petróleo e gás elaborado pelo Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana da FIOCRUZ.

É o relatório.

### **CONHECIMENTO**

Conheço dos recursos ordinários interpostos por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade. Para preservação da coerência lógica da decisão, inverte-se a ordem de apreciação dos apelos, iniciando pelo da Petrobras.

### **Da Preliminar de Ilegitimidade Ativa do Sindicato**

REJEITO.

Afirma a ré que os pedidos formulados pelo sindicato são relativos a direitos individuais heterogêneos, pois dependem da análise da situação de cada trabalhador, especialmente quanto à emissão de CAT. Sendo assim, conclui que eles não podem ser tutelados coletivamente, conforme a lógica que se extrai do artigo 81 da Lei n. 8.078/1990, aplicável como norma geral às ações coletivas. Argui, diante disso, a ilegitimidade ativa do sindicato para propor a demanda.

O juízo de origem assim enfrentou as preliminares arguidas pela Petrobras:



(...)

#### PRELIMINARES

A reclamada apresenta duas preliminares, quais sejam, inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa do Sindicato. Diz que o autor estaria perseguindo direitos individuais exclusivos, no caso do requerimento de notícia detalhada dos casos de contaminação na empresa, e, quanto ao pedido de emissão da CAT, o direito pleiteado teria natureza individual heterogênea, pois demandaria análise pormenorizada de cada cenário de contaminação.

O autor rebateu que as informações requeridas são para assegurar os direitos da categoria, a vida, a saúde, a diminuição dos riscos no ambiente de trabalho.

De fato, a ação coletiva, no particular, atende os requisitos legais, sendo inequívoca a legitimidade do Sindicato demandante, como inequívoco é o caráter coletivo dos direitos que se pretende assegurar - tanto é que o Mandado de Segurança conexo que se instaurou (numero referenciado no relatório supra) também adentrou ao mérito da causa.

Logo, afastos as preliminares deduzidas.

E inexistem outras, impeditivas do exame de mérito, cuja apreciação, a propósito, deve sempre ser priorizada - e alcançada - CPC, art. 4º.

(...)

Pois bem.

Como se sabe, no modelo das *class actions* norte-americanas, de longa data a doutrina e a jurisprudência têm se debruçado sobre a questão da representatividade adequada, já que a lei não traz um rol exaustivo de legitimados prévios. De maneira sucinta, é possível dizer que o controle da representatividade é feito em tal sistema pelo juiz, ao qual incumbe a tarefa de verificar se as partes "representam" a classe.

O Direito brasileiro, contudo, adotou sistemática diferente. Preferiu-se a indicação do rol de legitimados na lei, estabelecendo-se parâmetros fixos e objetivos, como os que se veem no artigo 5º da Lei n. 7.347/85. O requisito necessário para a verificação da legitimidade ativa nas ações coletivas consiste, portanto, no enquadramento do autor no rol dos legitimados previsto pelo legislador.

Pelos termos do microsistema que regula as ações coletivas, constituído, principalmente, pela Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e pela Lei nº 8.078/90 (Código Defesa do Consumidor), considerando que a natureza jurídica dos sindicatos é de associação civil, é indubitável sua legitimidade para a propositura da ação civil. Com o acréscimo do inciso IV ao art. 1º. da Lei 7.347,



de 24 de julho de 1985(" IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo"), a Lei das Ações Cíveis Públicas passou a ser aplicável a todas as espécies de interesses coletivos, definidos na forma prevista do artigo 81 do CDC.

Ademais, a própria Constituição Federal atribuiu aos sindicatos legitimidade ampla para a defesa dos direitos e interesses coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais (art. 8º, III), sendo que o Supremo Tribunal Federal, em 12/6/2006, analisando o Recurso Extraordinário no 193.503-1-São Paulo, em acórdão relatado pelo Min. Joaquim Barbosa, deixou assentado que o "artigo 8º , III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, sendo destaca que tal legitimação é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores e, por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

No caso, suscita-se a ilegitimidade sob a alegação de que a pretensão do Sindicato não constitui defesa de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo.

O exame dos autos mostra que o SINDIPETRO-RJ ajuizou a presente ação civil pública contra a Petrobras, buscando, em síntese, a condenação da empresa a emitir de relatórios periódicos detalhados acerca da contaminação por Covid-19 entre os seus trabalhadores, a emitir CAT para cada trabalhador acometido pela doença em questão e, por fim, a pagar indenização por danos morais coletivos.

A pretensão primordial do sindicato, portanto, é que seja compelida a empresa ré a cumprir obrigações de fazer, que defende estar ampara em lei, em favor dos trabalhadores que representa, especificamente, empregados em atividade e que estão submetidos ao trabalho presencial, no período de pandemia, ainda em curso, e que dizem respeito à execução de sua função de agir na defesa dos interesses da categoria representada, notadamente, na proteção e busca de melhores condições de trabalho no âmbito da saúde e segurança do trabalho.

Quanto à emissão de CAT, o pedido é direcionado a um grupo de empregados da ré, acometidos de Covid-19, e que foram afastados do trabalho por motivo de saúde, sem que a empresa emitisse a CAT. O Sindicato defende que a Covid-19 é doença ocupacional e, por isso, em benefício de todos os empregados diagnosticados com a doença seja promovida à CAT ao INSS.

Em tese, temos um direito de titularidade dos trabalhadores, já que a lei prevê a emissão da CAT pela empresa, em caso de constatação da doença ocupacional em seus empregados, e, portanto, podem ser defendidos pelo sindicato, e que se originam de situação fática



comum: a alegada negativa de emissão da CAT aos empregados ativos da ré diagnosticados com Covid-19.

A existência ou não do direito na hipótese deve ser apreciada no mérito.

Nesse sentido, é evidente que o sindicato possui legitimidade ad causam para propor a presente ação civil pública em tela.

Rejeita-se preliminar de ilegitimidade ativa, passando-se a verificar se a natureza do direito envolvido comporta a sua defesa pela via da ação coletiva.

### **Da Preliminar de Inadequação da Via Eleita**

REJEITO.

O recorrente alega que o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, no que tange à pretensão de emissão da CAT, por não se voltar à tutela de direitos metaindividuais, e sim individuais e heterogêneos, que só podem ser reconhecidos a partir de uma avaliação de cada caso concreto.

Conforme se verifica da leitura da Lei n. 8.078/90, o nosso modelo optou pela divisão tripartite dos direitos coletivos, gênero o qual se divide em três espécies: direitos difusos, direitos coletivos e direitos individuais homogêneos.

No direito difuso, o grupo é formado por pessoas que não estão relacionadas. No direito coletivo em sentido estrito, o grupo existe anteriormente à lesão e é formado por pessoas que estão ligadas entre si ou com a parte adversária por meio de uma relação jurídica base. Nos direitos individuais homogêneos, ao seu turno, o grupo é criado por ficção, após o surgimento da lesão, sendo certo que a relação que surge entre elas se dá em decorrência do evento danoso. Uma vez criado o grupo, é possível a sua tutela coletiva, cujo objeto, como em qualquer ação coletiva, é indivisível. A diferença está na possibilidade de liquidação e execução individualizada da sentença coletiva.

Feitas essas notas introdutórias, fica fácil perceber que a natureza do direito tutelado pelo sindicato é, como alegado por ele, individual homogênea, já que o autor persegue a proteção de um direito do trabalhador acidentado(emissão da CAT), em favor dos empregados da





empresa ré( determinado grupo de trabalhadores), que foram acometidos pela Covid-19, em favor dos quais a empresa omite-se ou recusa-se a emitir a CAT, apesar de, conforme o autor sustenta o autor, tal doença ser de natureza ocupacional.

Assim, sendo direito em tela individual homogêneo, ele pode ser perseguido por meio de ação coletiva, ficando afastadas quaisquer dúvidas sobre a adequação da via eleita, devendo ser igualmente rejeitada, por conseguinte, a preliminar arguida pela ré.

Note-se que o fato da contração da doença se dar em momentos e graus distintos por cada um dos empregados enfermos não desconfigura a natureza do direito postulado como metaindividual (individual homogêneo), uma vez que "origem comum" não significa necessariamente uma unicidade factual e temporal.

Ademais, observe-se que o fato de a contaminação pela Covid-19 poder se dar em diversas ambientes não altera a natureza do direito postulado, visto que, a pretensão autoral relaciona a doença referida diretamente ao trabalho prestado por todos os empregados da empresa, em atividade presencial, infectados pelo SARS-Cov-2, e dessa causa fática comum postula a emissão da CAT. A procedência das alegações e da pretensão é matéria de mérito.

Rejeita-se, também, a preliminar de inadequação da via eleita.

## **MÉRITO**

### **RECURSO ORDINÁRIO DA PETROBRAS**

#### **Dos Boletins com Relatórios sobre a Covid-19**

DOU PARCIAL PROVIMENTO.

Inconformada com a condenação a entregar ao sindicato-autor boletins semanais com relatórios sobre o avanço da Covid-19 entre os seus trabalhadores, a Petrobras defende que já adota os protocolos sanitários pertinentes para conter o avanço da doença, sendo desnecessária tal medida. Alega que não existe obrigação legal de ela confeccionar e/ou entregar esses relatórios ao sindicato obreiro. Aduz também que a medida caracteriza violação do direito à intimidade e à privacidade de cada empregado acometido pelo novo coronavírus e se traduz, ainda, em afronta direta ao disposto nos artigos 5º e 6º da Lei n. 13.979/2020, que dispõem que as pessoas de direito privado devem fornecer relatórios semelhantes às autoridades sanitárias, sendo certo que o sindicato demandante não é uma delas.



Em se confirmando a condenação imposta, pede que a multa por eventual descumprimento da obrigação estabelecida não seja revertida ao sindicato, mas sim, de acordo com o artigo 13 da Lei n. 7.347/1985, no que for possível para a reconstituição dos bens lesados.

O juízo *a quo*, na sentença, confirma o que foi decidido em sede de tutela antecipada nos seguintes termos:

(...)

Ultimada a fase cognitiva, em sua forma completa, ENTENDO MANTIDOS OS FUNDAMENTOS QUE ENSEJARAM A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, cujas razões adoto e transcrevo:

"Quanto ao direito de informação por parte do sindicato, impõe-se uma análise mais detida.

O sindicato é entidade com sede constitucional (CF, art. 8º), que tem por função a tutela dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive o direito a redução de riscos inerentes ao trabalho (CF, art. 7º, XXII) e o direito a um meio ambiente de trabalho adequado (CF, art. 225 c/c o art. 200, VII).

Para o exercício dessa função, mister esteja o ente sindical municiado de elementos que permitam o planejamento e a execução de ações de prevenção e proteção da categoria.

O exercício de uma atuação proativa, a propósito, mostra-se essencial no quadro da pandemia global causada pela COVID-19.

No momento da elaboração da presente decisão, dados compilados pela Universidade Johns Hopkins (<https://coronavirus.jhu.edu/map.html>) indicam mais de cinco milhões de infectados no mundo, sendo 291.579 apenas no Brasil, com 328.565 mortos no mundo e 18.859 no Brasil.

Ainda analisando dados brasileiros, estamos, neste momento, em situação de claro agravamento da pandemia, com registro de quase vinte mil casos novos por dia, e tendo atingido, em 19/05/2020, a triste marca de mais de mil óbitos registrados em um único dia.

Estudos recentes conduzidos por França e Espanha indicam dois dados preocupantes: a uma, mesmo em locais considerados em algum momento focos da epidemia, apenas cerca de 5% da população foi contaminada, o que denota que 95% da população ainda está vulnerável ao vírus causador da COVID-19, e, a duas, a taxa real de mortalidade da doença alcança pouco menos de 1% dos infectados ([study.html](#)), o que representa altíssimo índice de mortalidade, quando comparado com outras doenças infecto-contagiosas.

Trata-se, pois, de grave episódio que certamente ficará marcado na história mundial e, em particular, brasileira, especialmente por conta da polarização da discussão acerca das melhores formas de enfrentamento da epidemia, que tem causado uma falta de atuação coordenada por parte dos entes da federação.

A ausência de uma unicidade de discurso dos poderes públicos, aliada à gravidade da doença, eleva a relevância da atuação de atores não estatais, tanto na prestação de assistência quanto no desenvolvimento de ações de prevenção de contágio e cuidado da saúde.

Sob tal prisma, é louvável o intento do autor de se ver municiado de informações para pautar sua atuação perante a categoria profissional.



A ré, a seu turno, recusou o fornecimento de informações, com fundamento na proteção da privacidade dos empregados, conforme ofício RH/RSGE/RSIND 0099/2020 (id 9919add):

Reforçando nosso compromisso com o cuidado e a proteção aos nossos colaboradores, incluindo seus familiares e pessoas próximas, a Petrobrás não vai informar quando algum colaborador tiver confirmação ou complicações decorrentes da Covid-19.

Entendemos que é natural, neste momento de crise sem precedentes, que nossos colaboradores e públicos de interesse demandem informações sobre casos suspeitos, confirmados e, eventualmente, graves relacionados ao coronavírus. Porém, a companhia entende que, em linha com nosso valor de respeito às pessoas, a garantia da privacidade e do sigilo, se sobrepõe nessas situações.

Recomendamos a todos não repassem ou potencializem qualquer informação privada de um colega. Ao disseminar informações que identifiquem um colaborador que sofreu contaminação ou quadro grave, você pode estar indo contra a vontade daquele profissional ou de sua família ou trazendo-lhes, em um momento delicado, ainda mais transtornos e angústias.

A companhia monitora todos os casos suspeitos entre nossos colaboradores, dentro ou fora das nossas unidades, desde o primeiro reporte de sintomas. Tomamos todas as medidas preventivas para evitar o contágio nesses casos e orientamos o colaborador e seus familiares por meio das nossas equipes de saúde, seguindo as definições das autoridades sanitárias. Informações individuais dos colaboradores devem ficar restritas aos profissionais de saúde, resguardando inclusive o sigilo médico.

Não se discute o direito à privacidade dos empregados da ré, inclusive em razão do potencial estigma causado pelo medo de contaminação.

Entretanto, a posição assumida pela empresa acaba por impedir a atuação da entidade sindical na defesa de um meio ambiente saudável, criando uma verdadeira "caixa preta".

O fornecimento de número de casos por estado da federação é absolutamente inócuo para orientar a atuação do sindicato, mormente em empresa com tantos e diversos estabelecimentos e milhares de empregados.

Não é demais destacar que dos exemplos de enfrentamento da COVID-19 identificados no globo terrestre, além do isolamento (que se mostra difícil em atividade tida por essencial), apenas o rastreamento dos casos foi capaz de conter a epidemia em países como a Coreia do Sul e Alemanha.

Assim, a identificação dos casos, inclusive para fins de propiciar a atuação preventiva e fiscalizatória do sindicato, se mostra essencial no contexto atual, em que o mero compartilhamento do ambiente de trabalho pode importar em contaminação.

Outrossim, é plenamente possível compatibilizar o compartilhamento de informações com a anonimização do empregado, bastando, para tal, o fornecimento de dados na exata forma que postulada pelo sindicato (identificação de casos suspeitos e confirmados, com indicação da unidade de trabalho e cargo).

Por todo o acima considerado, tenho por presente a probabilidade do direito e o perigo da demora (mormente em contexto de suspensão de prazos processuais enquanto perdurar a pandemia), razão pela qual, com fundamento no art. 300 do CPC c/c o art. 12 da Lei 7.347/85, defiro liminar para determinar que a ré apresente diariamente à parte autora, por email, boletim com os seguintes dados:

Quantitativo de novos casos suspeitos de COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido;

Quantitativo de novos casos confirmados de COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido;

Quantitativo consolidado (total) de casos suspeitos e confirmados de COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido;



Quantitativo de novos óbitos causados pela COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido;

Total de óbitos causados pela COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido;

e Total de casos considerados curados, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido.

Concedo à ré prazo de 72 horas para início do fornecimento das informações, estipulando desde já multa de R\$ 10.000,00 por dia em que o boletim acima não for enviado, enquanto durar a epidemia no Brasil, conforme estado de reconhecimento de calamidade pública (Decreto Legislativo 6/2020), registrando que o boletim deve ser emitido mesmo diante de ausência de novos casos. A multa será revertida à entidade sindical.

Destaco, ainda, que os dados compartilhados não devem alcançar a identificação do empregado (nome, CPF ou matrícula), a fim de resguardar seu direito de intimidade.

(...)

Em sede de embargos de declaração, a periodicidade do envio desses relatórios foi aumentada para semanal, deixando de ser diária. Senão, vejamos:

(...)

Acolho as razões da ré, ora embargante.

Observe-se a decisão complementar de ID 07c7244, que passa a integrar o decisum, para permitir a emissão dos boletins apenas em dias úteis, sendo os dados dos finais de semana e feriados passados no boletim do primeiro dia útil subsequente - observado, ainda, a possibilidade da remessa dos dados em lotes por semana, para cumprimento da obrigação.

Observe-se.

(...)

Pois bem.

O exame dos autos mostra, como visto na apreciação das preliminares suscitadas pela ré, que a controvérsia gira em torno de relatórios periódicos sobre a contaminação dos trabalhadores da Petrobras com a Covid-19. De acordo com o sindicato autor, a reclamada, desde o início da pandemia, quando questionada acerca das medidas de prevenção adotadas, limita-se a informar, de maneira genérica, que todo o possível vem sendo feito, obstaculizando, assim, uma defesa mais eficiente da saúde e dos interesses dos trabalhadores pela entidade sindical. A ré, por sua vez, advoga, em resumo, a ideia de que o sindicato está extrapolando o seu papel institucional assegurado no artigo 8º da Constituição Federal.



Examinada a documentação que acompanha a inicial e a defesa, nota-se que, a contar de 24/03/2020, quando já decretado o estado de emergência e reconhecida a pandemia de Covid-19, iniciando pela Carta nº 84/2020, o sindicato passou a solicitar informações detalhadas sobre a contaminação dos empregados da ré pelo vírus Sars-Cov-2. A Petrobras, diante das solicitações, não deixou de responder aos pedidos do sindicato, tendo enviado as Cartas RH/RSGE/RSIN-D 94/2020, 99/2020, 118/2020, 142/2020 e a Carta RH/RS/NS 0003/2020. Porém, as respostas não contêm as informações detalhadas necessárias ao acompanhamento pelo sindicato da evolução da doença no ambiente de trabalho da ré e da adoção de meios eficazes de prevenção e segurança dos trabalhadores, notadamente a informação separada por de infecção, cura, óbitos, e de contaminação por unidade e cargo da empresa.

Assim, a controvérsia não gira especificamente sobre a recusa da Petrobras em prestar informações acerca dos casos de Covid-19 na empresa, mas sobre como e quais dados eram repassados. O autor alega que os dados eram informados de maneira genérica, impedindo um controle eficaz da situação. Realmente, vistas as cartas enviadas pela Petrobras ao Sindicato, vê-se que a empresa recusava-se a detalhar, por exemplo, as unidades nas quais laboravam os diagnosticados e os cargos por ela ocupadas.

Examinada a celeuma, temos que, se por um lado inexistente regramento legal específico quanto ao fornecimento de dados ao sindicato da categoria relativos a contaminações dos trabalhadores por doenças de notificação compulsória, por outro lado, é certo, para dizer o mínimo, que a Constituição Federal de 1988 assegurou aos sindicatos, em seu artigo 8º, a defesa dos interesses dos trabalhadores da sua categoria. E o artigo 157 da CLT, por sua vez, desde 1977 já impõe aos empregadores normas gerais de conduta em termos de saúde e bem-estar dos seus empregados que podem ser traduzidas em obrigações inteiramente compatíveis com o papel institucional dos sindicatos.

Não se afigura difícil extrair, diante disso, a razoabilidade da demanda sindical no sentido de ter informações, dentre os empregados da Petrobras, sobre o alastramento da doença que no ano passado colocou o mundo de joelhos. Soma-se a essa razoabilidade a relativa facilidade em repassar ao sindicato os dados determinados na sentença, considerando que eles já devem ser coletados para as autoridades sanitárias competentes, conforme disposto nos artigos 5º e 6º da Lei n. 13.979/2020, que impôs "medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019".

O conjunto dos elementos dos autos permite notar também duas coisas. Em primeiro lugar, a Petrobras em momento algum desmentiu a alegação de que não repassava informações sobre os contaminados para o sindicato, limitando-se a defender a inexistência dessa



obrigação e a adoção de todas as medidas sanitárias cabíveis para com os empregados. Em segundo lugar, o sindicato não pediu a identificação dos trabalhadores contaminados ou sob suspeita e a condenação, por sua vez, foi clara quanto à necessidade de omissão dos dados pessoais nos relatórios, não havendo que se falar, por conseguinte, em violação à privacidade ou à intimidade.

Nesse contexto, há de ser reconhecido o direito do sindicato em obter as informações listadas na sentença e, de posse delas, ter a chance de atuar concretamente junto à Petrobras para buscar as melhores medidas de controle e enfrentamento da doença no universo dos empregados e, em última análise, concretizar o seu mister constitucional. Vale notar também, ao menos no que tange aos relatórios objeto da condenação, que os esforços do sindicato encontram-se alinhados com os da empregadora no sentido de diminuir o contágio da doença no meio dos seus trabalhadores, preservando vidas, empregos e a continuidade da atividade produtiva.

No que diz respeito à multa de R\$ 10.000,00 por dia em que o boletim não for enviado ao sindicato, equivocou-se Petrobras ao defender que a multa em questão não deveria ser revertida em favor do sindicato, mas sim para reconstituir os bens lesados, conforme inteligência do artigo 13 da Lei n. 7.347/1985, que assim dispõe:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

O dispositivo em questão, oriundo da Lei da Ação Civil Pública, refere-se às indenizações por danos coletivos causados, o que de forma alguma deve ser confundido com as *astreintes*, que correspondem a uma multa processual imposta para assegurar o cumprimento de uma obrigação reconhecida em juízo. São institutos diferentes e a interpretação que a recorrente pretende dar, diante disso, é incabível.

Não se deve perder de vista, todavia, que o poder geral de cautela, consagrado no artigo 297 do CPC/15, confere ao magistrado o poder-dever de adotar as medidas que entender adequadas à efetivação da tutela jurisdicional, sem descuidar dos interesses de ambas as partes.

Assim, determino a reforma da sentença para que os valores correspondentes às *astreintes* porventura incidentes sejam revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e não ao sindicato, bem como para estabelecer um teto à penalidade ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



Feitas essas considerações, a sentença deve ser confirmada quanto à condenação da Petrobras ao envio dos relatórios nos moldes estipulados, ajustando-se a penalidade pelo descumprimento, no entanto, aos parâmetros acima fixados, que se afiguram mais adequados e razoáveis à tutela dos interesses das partes e à prestação jurisdicional como um todo.

Pela reforma parcial.

## **RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

### **Da Emissão de CAT para os Trabalhadores Diagnosticados com Covid-19**

DOU PARCIAL PROVIMENTO.

Intenta o Ministério Público do Trabalho a reforma da sentença, que indeferiu o pedido para determinação de emissão de CAT aos empregados da ré diagnosticados com Covid-19, sob pena de multa. Argumenta o recorrente que foram trazidos aos autos vastos argumentos e estudos técnicos que convergem para o entendimento de que, em determinadas hipóteses, a Covid-19 pode ser enquadrada como doença ocupacional. Afirma que o ambiente de trabalho em embarcações e plataformas, pelo fato de se desenvolver em sistema de confinamento, torna propício o contágio pelo vírus SARS-Cov-2, ainda mais quando da ocorrência de surtos da doença a bordo. Alega que, não obstante seja difícil relacionar o trabalho à infecção por Covid-19, não está descartada a possibilidade de o dano acontecer pelo trabalho, devendo-se aplicar o princípio da precaução. Cita em respaldo a decisão do STF acerca da inconstitucionalidade do artigo 29 da MP 927/2020, pelo qual a Covid-19 não poderia ser reputada doença ocupacional, salvo prova em contrário. Assevera que, mesmo que o trabalho no setor de petróleo, em embarcações e plataformas, não seja classificado como de alto risco de contaminação, como acontece com os estabelecimentos de saúde, as condições de trabalho "favorecem a disseminação do vírus ou são incapazes de quebrar a dinâmica de transmissão, transformando-se em verdadeiros criadouros do risco biológico SARS-CoV-24". Ressalta que, ainda que pandêmica, há respaldo na Lei nº 8.213/91 para enquadrar a Covid-19 como doença ocupacional. Diz que se a incidência de casos é maior em determinada atividade em relação à média da comunidade, cabe relacionar a Covid-19 ao trabalho, assim como quando o surto ocorre num local de trabalho. Destaca, pelo recurso interposto, que pretende que seja determinado à empresa ré que não se omita no dever de apurar o nexos causal laboral e emitir a





CAT nos casos de suspeita ou confirmação de contaminação por Covid-19 em seus ambientes de trabalho, destacando que apresentou estudos técnicos robustos para respaldar sua pretensão.

O juízo *a quo* indeferiu o pedido do Sindicato, para que se determinasse a emissão da CAT, sob pena de multa, aos empregados diagnosticados com Covid-19, que se encontravam trabalhando presencialmente, fazendo remissão à decisão na qual apreciou pedido de tutela de urgência a respeito. Vejamos:

(...)

Emissão de CAT

Postula a parte autora, ainda, concessão de tutela de urgência para que a ré seja compelida a emitir CAT para afastamentos decorrentes de casos confirmados de COVID19. Sobre o tema, dispõe a Lei 8.213/91:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

(...)

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Acerca do tema, a argumentação tecida pela parte autora gira em torno do fato de a ré exercer atividade essencial e, portanto, cujo atendimento a comandos de isolamento social se torna impossível para seus empregados.





Sob o prisma defendido pela parte autora, nesse cenário aplicar-se-ia a exceção prevista no art. 20, §1º, "d" da Lei 8.213/91, na medida em que a exposição à COVID-19 se daria pela natureza do trabalho.

Tenho que, apesar de não ser de todo desarrazoada a argumentação da parte autora, impõe-se aprofundar a discussão, pois, se de um lado o STF, por maioria, suspendeu a eficácia do art. 29 da MP 927/2020, que determinava que casos de contaminação pelo coronavírus não fossem considerados ocupacionais, a ausência dessa norma no ordenamento jurídico não implica, de imediato, a consideração de todos os casos de contaminação pelo coronavírus como doenças ocupacionais.

Elementos concretos devem ser analisados, não só em relação à essencialidade da atividade, como também em relação à forma que a atividade é exercida (destaco que estudos recentes indicam, por exemplo, a potencialização do nível de contaminação em locais confinados) e também a existência de ordem sanitária estadual ou municipal de isolamento compulsório (lockdown).

Exerceu, a Petrobrás, o contraditório, por meio da petição de id 880b30b, argumentando que a lei veda a presunção de aquisição da doença no trabalho, destacando que a COVID-19 não é doença relacionada ao exercício das atividades desenvolvidas pela empresa, não sendo possível o reconhecimento sumário de nexos causal.

Tem razão a ré, sob esse aspecto.

A legislação brasileira admite o reconhecimento da origem laboral de doenças endêmicas, desde que estas tenham relação com a natureza do trabalho (Lei 8.213/91, art. 20, §1º, "d").

Com suporte nessa norma, a lista "B" do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 6.957/2009 estabelece ou exemplifica hipóteses de doenças, ainda que endêmicas, que podem ser revestidas de caráter ocupacional a depender da natureza do trabalho.

Exemplificativamente, as Hepatites Virais (item IX da mencionada lista) serão consideradas doença ocupacional quando a exposição ao vírus se der "em trabalhos envolvendo manipulação, acondicionamento ou emprego de sangue humano ou de seus derivados; trabalho com "águas usadas" e esgotos; trabalhos em contato com materiais provenientes de doentes ou objetos contaminados por eles".

Da mesma forma, a Malária (item XIV da aludida lista) será considerada doença ocupacional quando a exposição ao agente contaminador se der "em atividades de mineração, construção de barragens ou rodovias, em extração de petróleo e outras atividades que obrigam a entrada dos trabalhadores em zonas endêmicas".

Tais associações de doenças a trabalhos específicos não decorre de mera ilação leiga sobre o tema, mas sim de estudos científicos concretos que demonstram que o exercício de certa atividade tem como consequência uma probabilidade de contaminação extraordinária.

No caso concreto, ainda não há estudos (ou pelo menos nenhum estudo foi apresentado nos autos) de demonstrem, de forma conclusiva ou minimamente preliminar que o exercício da atividade da ré traz de forma implícita uma probabilidade extraordinária de contaminação que possibilite presumir o nexo de causalidade.

Não há, pois, probabilidade do direito que autorize a concessão da medida postulada em sede liminar.

Destaco, por oportuno, que tal conclusão não afasta a possibilidade do reconhecimento do nexo de causalidade em situações de trabalho específicas.

Assim, indefiro a tutela de urgência postulada."

(...)



Ao exame.

Na inicial, o Sindicato requer que seja determinado que a Petrobras emita a CAT para todos os empregados da empresa contaminados pelo vírus SARS-Cov-2, alegando, em síntese, que eles atuam em atividades essenciais, que os impedem de ficar em isolamento social, e, por isso, estão expostos a riscos elevados de contaminação pelo vírus. Por essa razão, defende que os empregados da ré diagnosticados com Covid-19 devem ser considerados acometidos por doença profissional, em determinados casos, e outros, por doença do trabalho, respaldando a emissão da CAT. Por relevante, cito parte do pedido inicial e sua fundamentação:

No caso dos trabalhadores da categoria petroleira, que vêm exercendo suas atividades laborais neste momento de pandemia do novo coronavírus (covid-19), em razão da essencialidade dos serviços prestados, cuja eventual contaminação deverá ser considerada em determinados casos como doença profissional e, em outros, como doença do trabalho.

Isto porque, neste momento temos médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde, empregados da empresa ré, que seguem exercendo regularmente suas atividades nos estabelecimentos da companhia, aqui incluídos, os prédios administrativos, as usinas, as plataformas de petróleo e as unidades operacionais, que estão em contato com outros empregados e terceirizados contaminados, antes e após a confirmação do contágio; assim como, também temos outros profissionais que embora não exerçam atividades como estas ligadas à área de saúde, podem se contaminar no ambiente de trabalho e em razão deste, tendo em vista não poderem se ausentar do mesmo em razão da essencialidade do serviço e da atividade.

Devemos considerar ainda que muitos desses trabalhadores estão atuando em turnos ininterruptos de revezamento e/ou regime de embarque e, ao admitirmos como verdadeiras as informações prestadas pela empresa de que vem monitorando e testando esses profissionais antes do embarque e/ou do turno, caso o mesmo adquira a doença, fácil será a comprovação do nexo causal.

Sendo assim, deve a empresa ré ser compelida judicialmente a emitir a CAT dos empregados que venham a se contaminar pelo novo coronavírus (covid-19), sob pena de multa nos termos da legislação em vigor. (grifei)

Requerendo no item c, item II, do rol de pedidos, a condenação da empresa ré a:

(ii) emitir a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), nos casos de confirmação de contágio pelo novo coronavírus (covid-19), sob pena de multa diária por descumprimento.

Dada oportunidade de manifestação à Petrobras sobre o pedido de tutela de urgência, envolvendo também o pedido de emissão compulsória da CAT, a empresa expôs todas as



medidas preventivas executadas para evitar a contaminação e propagação da Covid-19 no ambiente de trabalho, e impugnou a emissão indiscriminada da CAT, argumentando, em suma, que a Covid-19 não é considerada uma doença ocupacional, que grande parte de seus empregados não trabalham presencialmente, e, que, por haver uma pandemia de Covid-19, cuja contaminação pelo vírus SARS-CoV-24 pode se dar em qualquer ambiente, e não apenas no local de trabalho, não haveria qualquer respaldo para compeli-la a emitir CAT para todo e qualquer empregado diagnosticado com Covid-19 ou afastado do trabalho por suspeita de estar contaminado com a doença.

A tutela de urgência a respeito foi indeferida, conforme decisão de ID 8efece1.

Em contestação, a ré repete a dita manifestação, ressaltando que a Covid-19 é doença endêmica, e, por isso, não pode necessariamente guardar relação com o trabalho, desobrigando-a, portanto, da emissão compulsória da CAT.

Na impugnação à defesa, o Sindicato autor esclarece que o pedido inicial acerca da emissão da CAT se referiu apenas aos empregados que não se encontram em teletrabalho, e afirma que as medidas preventivas contra o Covid-19 não estavam sendo executadas satisfatoriamente. Repete os termos da decisão proferida pelo STF nas ADIs nº 6342, nº 6344, nº 6346, nº 6348, nº 6349, nº 6352, nº 6354, que tornou sem efeito o artigo 29 da MP 927, o qual não reputava a Covid-19 doença ocupacional. Acrescenta, apresentando documentação respectiva, que em artigos dos pesquisadores da Fiocruz, Maria Moemo e José Carlos do Carmo, foi exposto um estudo que concluiu poder ser presumida a relação da Covid-19 com o trabalho, para todos os que laboram fora de casa, respaldando a emissão de CAT sempre que houver diagnóstico ou suspeita de contaminação por Covid-19. Também cita um estudo CESTEH/Fiocruz(Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana) com conclusão no mesmo sentido dos artigos dos pesquisadores citados. Faz referência, ainda, à RECOMENDAÇÃO MPT COVID-19 Nº 299330/2020, datada de 21/08/2020, na qual é indicada a emissão da CAT para trabalhadores a bordo, a partir de um amplo estudo, que embasou a Portaria GM/MS nº 2.309 de 28 de agosto de 2020, em seguida, revogada pela Portaria GM/MS nº 2.345, publicada em 2 de setembro de 2020, no Diário Oficial da União -DOU, que listava a Covid-19 como doença do trabalho.

Atuando como *custos legis*, o Ministério Público do Trabalho apresentou parecer opinando pelo deferimento do pedido de emissão da CAT apenas para os trabalhadores da ré, diagnosticados com Covid-19, que laboram em embarcações e plataformas, notadamente nos casos de surtos nesses locais de trabalho.

Em resumo, o Sindicato pretende que seja imposta à Petrobras a emissão de CAT para todos os seus empregados, que laboraram presencialmente, diagnosticados com Covid-19,



sob a afirmação de esta doença deve ser classificada como ocupacional para os trabalhadores que atuam em atividade essencial, e, que, portanto, não podem se valer do isolamento social (item III, do pedido inicial "c"). Na inicial, o autor expõe que a Petrobras possui trabalhadores atuando em regime de revezamento e turnos, regime de embarque e regime administrativo e ressalta que, nesta ação, os substituídos "são os empregados da empresa ré que, neste período de pandemia causada pelo novo coronavírus (covid-19), não podem exercer o isolamento social, mantendo a realização de suas atividades laborais nas dependências da empresa, tendo em vista que a atividade desenvolvida é atividade essencial, conforme determinado pelo Decreto n. 10.282, de 20 de março de 2020, atualizado pelo novo coronavírus (covid-19), bem como os trabalhadores integrantes da categoria petroleira que tiveram a contaminação pelo referido vírus."

Assim como no presente recurso, em seu parecer, o Ministério Público do Trabalho discorre sobre o embasamento legal para enquadrar a Covid-19 como doença ocupacional, mesmo em se tratando de doença classificada como pandêmica e infecciosa, e pugna para que seja presumido onexo causal entre a Covid-19 diagnosticada em trabalhadores de embarcações e plataformas da ré, dadas as condições de trabalho em sistema de confinamento, juntando aos autos estudo da Fiocruz nesse sentido. Ao final, no entanto, propõe a procedência do pedido inicial, para que se exija da empresa ré a emissão da CAT a todos que prestem serviços em suas instalações, diagnosticados com Covid-19, após concluído em investigação epidemiológica havernexo causal entre a doença e o ambiente de trabalho ou que a exposição ao vírus se deu no trabalho. Vejamos:

**Em face do exposto, manifesta-se o MPT(...) pelo deferimento da tutela de urgência para que a empresa seja compelida liminarmente a emitir a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) para os casos confirmados de Covid-19 (pretéritos, atuais e futuros) em seus trabalhadores próprios e terceirizados que prestam serviços em suas instalações, em que a investigação epidemiológica realizada com observância de todos os requisitos da investigação do nexocausal previstos no art. 2º da Resolução nº 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina tenha evidenciado exposição /contato com pessoas/trabalhadores suspeitos ou confirmados no ambiente de trabalho e/ou condições de trabalho propícias para essa exposição/contaminação, porém, sem histórico de caso confirmado no domicílio e ou em contato comunitário, cronologicamente compatíveis, tudo no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária em valor a ser fixado por Vossa Excelência.( grifei)**

Dos termos da conclusão do parecer ministerial, repetido nas razões do recurso ora em apreço, é possível extrair, de plano, que o *Parquet* propugna pelo deferimento do pedido inicial- emissão de CAT para os trabalhadores da empresa ré acometidos de Covid-19 que trabalham presencialmente em unidades da ré, que, em sua grande maioria, são justamente os embarcados e empregados das plataformas de que fala o Ministério Público do Trabalho. Porém, ao contrário do autor, de modo sucessivo, o órgão ministerial sugere e pretende que a emissão da CAT não seja indiscriminada e automática para todos os empregados da ré que trabalham presencialmente. Ressalta o recorrente em



seu apelo: " O que se espera da empresa ré, ora recorrida, e se busca junto ao Poder Judiciário por meio deste recurso é que a empresa não se omita no dever de apurar o nexos causal laboral e emitir a CAT nos casos de suspeita ou confirmação de contaminação por Covid-19 em seus ambientes de trabalho".

Assim, neste aspecto, rechaça-se a alegação de violação aos limites da lide. O Ministério Público do Trabalho propõe a concessão do pedido,mas apenas em parte, de modo menos abrangente, sem, contudo,se afastar da causa de pedir e pedido da ação coletiva proposta, excetuada a emissão de CAT para terceirizados, uma vez que o pedido inicial foi dirigido exclusivamente aos empregados da Petrobras. Na inicial expressamente o autor menciona "Sendo assim, deve a empresa ré ser compelida judicialmente a emitir a CAT dos empregados que venham a se contaminar pelo novo coronavírus (covid-19), sob pena de multa nos termos da legislação em vigor". Assim, rechaça-se, desde logo, tal pretensão recursal, por violação aos limites da lide.

Também ultrapassa os limites da lide pretender que a Petrobras proceda a implementação de uma atividade de vigilância ampla e permanente, com a realização de estudos, pesquisas, e investigação epidemiológica na empresa. Não porque isso não deva ou possa ser empreendido, mas porque não há pedido nesse sentido e, portanto, a questão não foi submetida ao contraditório. O mesmo não se diga em relação a realização de exames médicos ocupacionais, por médico da empresa, para apurar a relação da Covid-19 diagnosticada em determinado empregado com o trabalho, já que esse é o procedimento para emissão da CAT em caso de doenças que podem ser relacionadas ao trabalho.

Cabe aqui observar que pelo princípio da congruência não há limites em relação aos fundamentos jurídicos, até porque aplica-se a estes a máxima "iuria novit curia". Diante dos fatos trazidos aos autos (estes sim limitadores da cognição judicial), o juiz poderá aplicar a consequência jurídica que entender mais pertinente. E o mesmo se diga em relação à manifestação do Ministério Público do Trabalho e ao seu recurso.

Além disso, nas ações coletivas e em que se visa sentença concessiva da tutela específica - obrigação de fazer ou de não fazer há certa mitigação do princípio da congruência entre a demanda e o provimento judicial ( artigos 84 do Código de Defesa do Consumidor, e 497 e 538, §3º, do Código de Processo Civil.)

Cumprе ressaltar, de outro lado, que é incontroverso que a Petrobras executa atividades consideradas essenciais. O Decreto Legislativo nº 10.282/2020 inclui o setor de petróleo e gás entre as atividades essenciais, de maneira que se encontra autorizada a funcionar presencialmente, observadas as medidas de segurança e prevenção à Covid-19.



Dito isso, adentra-se na questão de fundo.

A doença ocupacional ou acidente de trabalho é definida e regulada na Lei 8.213/91, a qual dispõe no artigo 20, que:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

A Covid-19, até porque se trata de doença originada recentemente, com causas e efeitos e tratamento envoltos ainda em muita incerteza científica, ainda não foi incluída na lista de doenças ocupacionais constantes do Anexo II do Decreto 6042/2007 ou nos anexos e listas das doenças relacionadas ao trabalho do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999), as quais, no entanto, não são exaustivas, mas sim exemplificativas.

Como corretamente mencionado pelo autor em suas manifestações, o Ministério da Saúde pela Portaria 2.309/2020, a qual atualiza a lista de doenças relacionadas ao trabalho, chegou a incluir a Covid-19 no rol de doenças ocupacionais, mas imediatamente procedeu sua exclusão, com a revogação dessa norma pela Portaria 2.345/2020, publicada em 02/09/2020.

No entanto, como corretamente destacado no parecer do Ministério Público do Trabalho, a lei previdenciária, § 2º do artigo 20, consolida o conceito de lista aberta de doenças ocupacionais ao dispor que, mesmo as doenças não incluídas na relação prevista nos incisos I e II podem ser consideradas acidente do trabalho sempre que se constatar, na análise do caso concreto, que resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente. E, não obstante a Covid-19 seja uma doença pandêmica, e, portanto, equiparada à doença endêmica, excluída, por lei, do enquadramento como doença do trabalho, a lei previdenciária, no artigo 20, § 1º, alínea "d", da Lei n. 8.213/1991, admite o enquadramento de doenças assim classificadas quando constatado que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho. Além disso, em regulamentos da previdência, admite-se o enquadramento de doenças infecciosas como ocupacionais, como a malária e a dengue, na hipótese de o trabalhador executar o trabalho em zonas endêmicas.



De fato, também pode se vislumbrar o enquadramento da Covid-19 como doença ocupacional por equiparação, nos moldes do artigo 21, incisos II e III, da Lei nº. 8.213/1991, que considera acidente do trabalho, respectivamente, o "sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em decorrência, por exemplo, de ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho (alínea "c") e o contaminação acidental do empregado no exercício da sua atividade". Além disso, da Lista B do Grupo I que trata das "Doenças infecciosas e parasitárias relacionadas com o trabalho", aprovada pelo Decreto n. 6.957/2009 e incluída no Anexo II do Decreto n. 3.048/199, o Regulamento da Previdência Social, pode-se colher exemplos de doenças infecciosas classificadas como doença ocupacional, em razão das circunstâncias em que se desenvolvem as atividades laborais, como o HIV e a hepatite viral.

Pode-se aventar, ainda, a configuração da Covid-19 como doença ocupacional a partir do nexó técnico epidemiológico, instituído pela Lei n. 11.430/2006, que determina ao INSS o reconhecimento da doença como de natureza ocupacional, tão somente a partir da constatação da predominância de determinadas doenças em certas atividades econômicas, de acordo com os levantamentos estatísticos oficiais dos últimos anos.

O Ministério da Economia, por sua vez, publicou a nota técnica SEI 56376 /2020/ME, que expressamente admite que a Covid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se o disposto no §2º do citado artigo 20 da Lei n. 8.213/1991. Segundo mencionado na nota "as circunstâncias específicas de cada caso concreto poderão indicar se a forma como o trabalho foi exercido gerou risco relevante para o trabalhador. Além dos casos mais claros de profissionais da saúde que trabalham com pacientes contaminados, outras atividades podem gerar o enquadramento".

A Medida Provisória n. 927/2020, na qual se instituiu medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, no artigo 29, fixou presunção legal no sentido de que tal doença não tem natureza ocupacional. Vejamos:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexó causal.

A seguir os ditames dessa norma, a Covid-19 somente poderia ser reputada doença ocupacional se provada sua relação com a atividade laboral, sem especificar de quem seria o ônus da prova.





A MP nº 927/2020, no entanto, além de já não se encontrar mais em nosso ordenamento jurídico, em razão de vencido seu prazo de validade, e não ter ocorrido sua conversão em Lei, antes disso, teve sua eficácia suspensa por decisão liminar do STF, no julgamento das ADIs 6.342, 6.344, 6.346, 6.352 e 6.354.

Examinada a decisão proferida pela Corte Maior, extrai-se que foi afastada a presunção da ausência de relação da Covid-19 com o trabalho, de modo a evitar que o empregador deixasse de tomar todas as medidas de saúde, higiene e segurança necessárias à proteção dos trabalhadores, afrontando, assim, o direito fundamental à redução de riscos inerentes ao trabalho, constantes do artigo 7º, XXII, da CF/88.

A Corte Maior assentou, ainda, entendimento de que não seria ônus do empregado comprovar onexo causal entre a Covid-19 e o trabalho, dada sua inaptidão para produção da prova, garantindo que a empresa seja a responsável pelas medidas de prevenção à contaminação, e esclarecendo que a Covid-19 poderia ser enquadrado como doença ocupacional a depender do caso concreto, a partir de uma análise das condições de trabalho, da existência de risco acentuado à contaminação por Covid-19 em determinado ambiente de trabalho, seja por sua natureza ou pela ausência de execução das medidas reconhecidas como eficazes na prevenção, seja pelas evidências de que o contato com vírus se deu no ambiente de trabalho.

Desse modo, realmente, há substancial amparo para que a Covid-19 seja enquadrada como doença ocupacional. Porém, é evidente que não há presunção legal de que todo e qualquer trabalhador acometido por Covid-19, que execute suas funções presencialmente, fora do ambiente residencial, é portador de doença ocupacional e, por isso, deve o empregador emitir automaticamente a CAT sempre que seu empregado for diagnosticado com Covid-19 e estiver laborando nas unidades da empresa. Como dito, deve ser avaliado cada caso concreto.

A obrigação de emitir a CAT surge com a constatação da doença ocupacional ou do acidente do trabalho. A redação da NR-7 atualizada pela Portaria do Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia - SEPRT n. 6.734, de 9 de março de 2020, estabelece no item 7.5.19.5:

Constatada ocorrência ou agravamento de doença relacionada ao trabalho ou alteração que revele disfunção orgânica por meio dos exames complementares do Quadro 2 do Anexo I, dos demais Anexos desta NR ou dos exames complementares incluídos com base no subitem 7.5.18 da presente NR, caberá à organização, após informada pelo médico responsável pelo PCMSO:





a) emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT; b) afastar o empregado da situação, ou do trabalho, quando necessário; [...].

Não se olvida, que a emissão da CAT pelo empregador não constitui admissão de culpa pelo evento danoso, sendo a caracterização oficial do infortúnio feita pela Previdência Social, depois de verificar o liame causal entre a doença e o trabalho exercido, por perícia médica. Todavia, o ato já constitui o primeiro passo na caracterização da doença do trabalho ou doença ocupacional ou do nexa causal entre o trabalho e a doença a que fora acometido o empregado, o que lhe assegura direitos previdenciários e trabalhistas e ampara ações indenizatórias.

Assim, para que se imponha ao empregador, por decisão judicial, a emissão da CAT pela doença de que se trata deve haver lei que a classifique como doença ocupacional (artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91), ou a constatação de que doença a que foi acometido o empregado guarda relação com o trabalho.

Há atividades laborais que, ainda que desenvolvidas presencialmente, pelas medidas de prevenção adotadas pelo empregador, assim como por suas características e condições, o fator risco do trabalho para contaminação por Covid-19 iguala-se ao risco daqueles que não saem de casa para trabalhar, mas certamente não estão apartados, em sua maioria, de todo e qualquer convívio ou contatos com outros ambientes. O vírus SARS-Cov-2, já se sabe, pode ser contraído nos mais diferentes ambientes, já que se transmite e se propaga pelo simples contato pessoa a pessoa e com superfícies contaminadas.

É fácil pressupor a relação dessa doença com o trabalho, no caso, por exemplo, dos profissionais de saúde envolvidos diretamente na assistência à saúde dos pacientes com Covid-19, em que o fator risco se mostra extremamente alto. Porém, em outras atividades a constatação mostra-se complexa. Na verdade, ainda não há como precisar a origem do contágio, mas apenas reunir dados que tornem extremamente provável a causa da doença ao exercício da atividade laboral.

É certo que o trabalho em embarcações apresenta peculiaridades que podem aumentar o risco de contaminação por Covid-19, por se dar em regime de confinamento, mas também não se pode desconsiderar que os trabalhadores do setor ficam de 14 a 21 dias fora do ambiente de trabalho, que não circulam por transportes coletivos diariamente, bem como que, atualmente, já existem equipamentos e medidas de segurança eficazes no controle da contaminação e propagação da Covid-19 em grande parcela dos ambientes de trabalho.



É incontroverso, na hipótese, que a empresa ré adota medidas de prevenção reputada eficazes na diminuição dos riscos de contaminação. Segundo extrai-se das manifestações de todas as partes, a Petrobras realiza testes de Covid-19 em todos os trabalhadores( inclusive terceirizados) antes do embarque, que há redução de trabalhadores em cada turno, higienização de equipamentos, fornecimento de equipamentos de proteção, sistema de troca do ar em ambientes fechados, isolamento do empregado contaminado, isolamento prévio aos embarques, adoção do teletrabalho em larga escala e que o transporte para o trabalho se dá apenas, em média, em duas ocasiões ao mês, ida e volta, com higienização dos meios de transporte.

Note-se que não constitui objeto desta ação a introdução de novas medidas de segurança ou o questionamento de inadequação do protocolo adotado pela empresa ou de sua ineficácia. Inexistem provas técnicas suficientes de que os testes de Covid-19 e avaliação dos resultados empreendidos pela empresa ré sejam equivocados. Inclusive, é bom ressaltar que não há impugnação quanto ao fato de que a Petrobras já realiza o teste PCR, inclusive para assintomáticos, antes do embarque.

Ademais, não há controvérsia quanto ao fato de que, desde o início da pandemia de Covid-19, a Petrobras introduziu medidas preventivas reconhecidas como eficazes na redução de riscos de contaminação por SARS-Cov-2 em ambiente laboral, que existiam e eram acessíveis à época, e que vem aperfeiçoando essas medidas, como alega. Perceba-se que os surtos verificados no setor foram averiguados logo no início do reconhecimento da pandemia e decretação de estado de calamidade, entre abril de maio, quando ainda pouco se conhecia sobre a doença e medidas de prevenção, e o próprio acesso aos equipamentos de segurança eram escassos.

Donde decorre, que não há respaldo nesta ação coletiva, para, por decisão judicial, estabelecer uma presunção de que a contaminação de Covid-19 de cada um dos trabalhadores do setor de petróleo, que trabalham presencialmente, correspondente à média de 10% dos empregados da empresa ré, grande parte dessa porcentagem constituída por trabalhadores de embarcações e plataformas de petróleo, se origina das condições de trabalho, do ambiente de trabalho, da natureza da atividades da empresa, nem de que há risco elevado de contaminação por SARS-Cov-2 e, por isso, seja ordenada a emissão da CAT para todos os empregados ativos, mesmo que apenas os de embarcações e plataformas, que foram ou vierem a ser diagnosticados com Covid-19.

Note-se que os estudos da Fiocruz apresentados pelo Ministério Público do Trabalho e pelo autor referem-se justamente ao período inicial da pandemia e não podem servir à presunção de um nexó técnico epidemiológico entre a Covid-19 e o trabalho dos embarcados.



Ainda há muitas incertezas científicas sobre a doença em questão, os dados estatísticos apresentados nos estudos citados pelo recorrente ainda não podem balizar uma relação necessária entre a Covid-19 e a atividade econômica da ré.

A cada dois anos é publicada uma relação oficial atinente ao NTEP, presumindo como doença ocupacional cada vez que a moléstia diagnosticada (CID) tenha incidência estatística epidemiológica em relação à atividade empresarial (CNAE), e, considerando que a pandemia foi iniciada em março de 2020, ainda não se teve tempo suficiente para concluir a relação necessária da Covid-19 com a atividade no setor de petróleo em plataformas e embarcações.

No entanto, se por um lado não há respaldo para se presumir por decisão judicial, neste processo, que os diagnóstico de Covid-19 dos empregados da ré tem relação com o trabalho e, com isso, impor ao autor a emissão imediata de CAT, de outro lado, é certo que é indevido e ilegal o procedimento da empresa de descartar imediatamente qualquer relação da contaminação por Covid-19 de seus empregados com o trabalho desenvolvido na empresa presencialmente e não submetê-los a exame médicos ocupacionais para aferição da emissão da CAT. Em primeiro lugar, porque há normas suficientes que reconhecem que tal doença pode ser caracterizada como ocupacional, como visto, e, em segundo, porque pode haver falhas no protocolo de prevenção de responsabilidade da empresa, facilmente percebido se há testagem antes do embarque. Além do que há situações específicas em que a probabilidade de exposição ao vírus ter sido no trabalho é alta, como na ocorrência de surtos em embarcações ou, até mesmo, em determinada unidade da empresa, mesmo em terra. Agindo assim, a empresa está presumindo a ausência de relação da Covid-19 com o trabalho, como feito pela Medida Provisória nº 927/20, a qual já foi reputada contrária à Constituição e já não se encontra em nosso ordenamento jurídico.

Cite-se a parte das razões recursais do Ministério Público do Trabalho sobre o ponto: " Ora, se um trabalhador testa positivo no pré-embarque, depois de ficar isolado em casa durante a folga, a princípio, não há como presumir sua relação com o trabalho. Todavia, se o trabalhador testa positivo depois de embarcar negativo e já estar a bordo há 10 dias, durante um surto pelo qual está passando a plataforma ou depois de ser considerado contactante de um caso sintomático (por dividir o mesmo camarote ou sentar à mesma mesa no refeitório) ou depois de viajar aglomerado em um helicóptero para a plataforma, a presunção é pró-operário pela contaminação no ambiente de trabalho e a emissão da CAT é medida que se impõe."

Nesse passo, é indiscutível que pode haver falhas nos procedimentos de prevenção e proteção, mas, vale lembrar, que, do mesmo modo, não se pode de antemão, com os elementos do autos, já se considerar falho o sistema de proteção e redução de riscos implementados pela ré, e determinar que se emita a CAT.



Contudo, por tudo que já foi exposto nesta ação e pela prova documental apresentada(estudos técnicos, boletins de dados, auto de infração), há embasamento para se determinar que a ré submeta seus empregados de embarcações e plataformas, acometidos de Covid-19 à avaliação ocupacional, e determinar que emita a CAT, caso verificada a probabilidade acentuada, no caso concreto, de haver nexos da doença com o trabalho, como ocorre na hipótese de a contaminação se seguir a um surto de Covid-19 na unidade de trabalho, ou se o diagnóstico de Covid-19 seu deu a bordo de embarcação, quando no embarque o teste deu negativo e o empregado já se encontrava isolado em hotel há 7 dias(protocolo da prevenção da Petrobras), e, ainda, quando verificado que houve contato direto do empregado doente com outros empregados e terceirizados diagnosticados em período respectivo, com Covid-19.

A cópia do auto de infração 21.950.509-8, Id e16ccd8, lavrado por auditor fiscal da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, que registra ação fiscal iniciada em 04/05/2020, na plataforma P-26 em Macaé, mostra que, em 15/04/2020, foi detectado um caso de Covid-19 pela enfermaria da plataforma, e, após desembarque, 37 empregados foram diagnosticados com Covid-19, tendo sido considerado pela fiscalização a ocorrência de um surto da doença no local de trabalho.

No Id c8591de encontra-se outro auto de infração de auditor fiscal do trabalho, nº 21.941.864-1, resultante da ação fiscal iniciada em 06/05/2020, na plataforma FPS0-51, em Macaé, na qual foi apurado que um trabalhador foi diagnosticado com Covid-19, na enfermaria da plataforma, em 24/04/2020, mas somente desembarcou em 28/04/2020, vindo a ser afastado do trabalho, após isso, 28 trabalhadores, também, por suspeita de contaminação por Covid-19.

O item 28 da RECOMENDAÇÃO MPT COVID-19 Nº 299330/2020, ID d673586, em parte, é nesse sentido. Vejamos:

28- Emitir a Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT em caso de contaminação do trabalhador pelo novo coronavírus (Covid-19) a bordo, uma vez estabelecido ou não afastado o nexo causal da doença com as condições do ambiente do trabalho (contato inter-humano compulsório e/ou com superfícies eventualmente contaminadas);

29. Retomar a realização dos exames médicos ocupacionais, inclusive os exames complementares, em conformidade com a NR-7;(grifei)

E se compatibiliza, também, com a Nota Técnica GT- Covid -19 nº 20 /2020, no item 7, também emitida pelo MPT, excetuada a parte em que fala em contato com " suspeitos":



7. DEVERÃO os médicos do trabalho, sendo constatado, por meio dos testes, a confirmação do diagnóstico de COVID-19, ou ainda que o teste consigne resultado "não detectável" para o novo coronavírus, mas haja suspeita em virtude de contato no ambiente do trabalho, mesmo sem sintomatologia, solicitar à empresa a emissão da comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) dos casos confirmados e suspeitos (art . 169 da CLT) ; indicar o afastamento do (a) trabalhador (a) do trabalho e orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho, utilizando-se do instrumental clínico-epidemiológico para identificar a forma de contágio e proceder à adoção de medidas mais eficazes de prevenção (NR 7, itens 7.2.2 e 7.4.8) .

E, ainda, em parte do item do Manual de Orientações de Vigilância Epidemiológica da Covid-19 Relacionada ao Trabalho do Ministério da Saúde, que respalda a pretensão do recorrente, na parte grifada em que define como hipótese de Covid-19 relacionada ao trabalho "os casos confirmados e ou registrados nos SUS, em que a investigação epidemiológica evidenciou exposição /contato com pessoas (usuários, clientela dos serviços) ou outro(s) trabalhador(es) Covid-19 positivo(s) no ambiente de trabalho E / OU condições de trabalho propícias para essa exposição/contaminação OU provável(is) contato(s) no trajeto de casa para o trabalho e vice-versa, porém, sem histórico de caso confirmado no domicílio e ou em contato comunitário, cronologicamente compatíveis."

A Norma Regulamentadora nº 7, do Ministério da Economia/Secretaria Especial do Trabalho, no item 7.2.2, há previsão de obrigação de o serviço médico das empresas elaborar o PCMSO, no qual o médico do trabalho "deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho", bem como no item 7.4.8 da NR-7 está disposto que cabe ao médico-coordenador do PCMSO solicitar a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho e encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexos causal sempre que houver indícios de adoecimento relacionado ao trabalho constatado por meio de exames, mesmo que nos casos de trabalhadores assintomáticos.

Vale ressaltar que a Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME, a qual aborda o nexo da Covid-19 com o trabalho à luz da legislação Previdenciária, não sujeita a verificação do nexo causal ocupacional apenas à perícia médica, transferindo a aferição do nexo causal ocupacional somente ao INSS, como muitos vêm defendendo. Perceba que há possibilidade dessa aferição por médicos da empresa, quando conclui:

Portanto, à luz da legislação vigente, a Covid-19 deverá ter o mesmo tratamento das demais doenças ocupacionais, ou seja, deve ser observado o disposto nos arts. 19 a 23 da Lei nº 8.213, de 1991. Assim, a COVID-19 pode ou não ser considerada doença ocupacional, a depender das características do caso concreto e da análise realizada pela perícia médica federal ou **pelos médicos responsáveis pelos serviços de saúde das empresas**. A configuração do nexo exigirá o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 20 e 21 da Lei nº 8.213, de 1991.



Assim, formam-se duas conclusões a respeito da controvérsia: A Covid-19 pode ser uma doença relacionada ao trabalho e, por isso, diagnosticada a contaminação do empregado por Covid-19 cumpre à empresa realizar a investigação donexo causal ocupacional, que, se constatado, deve ensejar a emissão da CAT.

Nesse ponto, surge a seguinte discussão: para emissão da CAT a avaliação diagnóstica deve ser conclusiva? Segundo o artigo 169 da CLT, a emissão da CAT também pode ser feita baseada em suspeita diagnóstica. Diz o art. 169 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/1977:

Art. 169. Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, de conformidade com as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

No mesmo sentido, a Resolução nº 2.183, de 21 de junho de 2018, do Conselho Federal de Medicina, que dispõe no artigo 3º, inciso IV que:

Art. 3º Os médicos do trabalho e os demais médicos que atendem os trabalhadores de empresas e instituições, que admitem trabalhadores

independentemente de sua especialidade, devem:

[...]

IV - Notificar, formalmente, o empregador quando da ocorrência ou de sua suspeita de acidente ou doença do trabalho para que a empresa proceda a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho, devendo deixar registrado no prontuário do trabalhador.

O Desembargador do TRT da 3ª Região, Sebastião Geraldo de Oliveira, em artigo que trata das repercussões do enquadramento da Covid-19, como doença ocupacional, publicado na Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, edição especial, t. I, p. 59-102, jul. 2020, manifesta-se nesse sentido, fazendo apenas uma alerta. Senão vejamos trecho do artigo jurídico:

Assim, a partir do momento em que surge a "suspeita diagnóstica" de doença relacionada ao trabalho, é dever do empregador e direito do empregado a emissão da CAT. De qualquer forma é necessário que haja alguma alteração, algum sintoma ou sinal clínico que possa levar à "suspeita", para não cair no comportamento excessivo de emissão da CAT pela simples desconfiança ou por mero capricho por parte do empregado.



Portanto, **dou provimento parcial** ao recurso, para que empresa ré emita CAT em favor dos empregados que laboram em embarcações e plataformas, que foram diagnosticados com Covid-19 (casos pretéritos, atuais e futuros), depois de submetê-los à uma avaliação diagnóstica ocupacional, por médico da empresa, com observância da Resolução nº 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina, dos requisitos dos artigos 19 a 23 da Lei nº 8.213/91, e regulamentos do Ministério da Saúde e da Economia pertinentes ao tema, e que conclua, mesmo que por suspeita diagnóstica, que tiveram exposição/contato com pessoas/trabalhadores diagnosticados com Covid-19 a bordo, tudo no prazo de 48h(quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00(cinquenta mil), por CAT não emitida, depois de evidenciada a contaminação no trabalho, até o limite 500.000,00( quinhentos mil), por cada caso.

Tendo vista que se encontra assentado que a Covid-19 pode ser reputada doença ocupacional, e que as situações em que deverá ser emitida a CAT se amparam na lei, bem como que a demora na emissão da CAT prolonga a avaliação de concessão de benefícios previdenciários, privando o trabalhador de dada remuneração no momento em que mais precisa, defiro a tutela antecipada para que esta decisão seja cumprida imediatamente.

#### **Da Periodicidade dos Relatórios sobre a Covid-19**

##### NEGO PROVIMENTO.

Sustenta o Ministério Público do Trabalho que o juízo de origem inovou a sentença, sem oportunidade de contraditório, ao apreciar os embargos de declaração oferecidos pela Petrobras. Alega que o pedido de emissão de boletins com relatórios sobre a Covid-19 foi deferido em sede liminar, nos termos da decisão de Id b7b939a, posteriormente modificada pela decisão de Id 07c7244 e confirmada, ao final, pela sentença de mérito, sendo que nenhuma dessas decisões determinou a remessa semanal desses boletins ao sindicato, tendo isso sido determinado em sede de embargos de declaração, mas sem a participação das partes contrárias. Aduz que, diante disso, a decisão merece reforma para que se restabeleça a condenação originária no sentido de o envio dos boletins ser diário.

O exame dos autos mostra que o juízo de primeiro grau assim decidiu ao analisar o pedido de tutela antecipada (Id b7b939a):

(...)





Por todo o acima considerado, tenho por presente a probabilidade do direito e o perigo da demora (mormente em contexto de suspensão de prazos processuais enquanto perdurar a pandemia), razão pela qual, com fundamento no art. 300 do CPC c/c o art. 12 da Lei 7.347/85, defiro liminar para determinar que a ré apresente diariamente à parte autora, por e-mail, boletim com os seguintes dados:

1. Quantitativo de novos casos suspeitos de COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido;
2. Quantitativo de novos casos confirmados de COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido;
3. Quantitativo consolidado (total) de casos suspeitos e confirmados de COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido;
4. Quantitativo de novos óbitos causados pela COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido;
5. Total de óbitos causados pela COVID-19, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido; e
6. Total de casos considerados curados, segregados por unidade de prestação de serviços e cargo exercido.

Concedo à ré prazo de 72 horas para início do fornecimento das informações, estipulando desde já multa de R\$ 10.000,00 por dia em que o boletim acima não for enviado, enquanto durar a epidemia no Brasil, conforme estado de reconhecimento de calamidade pública (Decreto Legislativo 6/2020), registrando que o boletim deve ser emitido mesmo diante de ausência de novos casos. A multa será revertida à entidade sindical.

Destaco, ainda, que os dados compartilhados não devem alcançar a identificação do empregado (nome, CPF ou matrícula), a fim de resguardar seu direito de intimidade.

(...)

Diante do pedido de reconsideração formulado pela Petrobras no Id 880b30b, que até então não havia se manifestado nos autos, o juízo de origem, posteriormente, assim decidiu sobre a liminar concedida:

(...)

Vistos, etc.

Não vislumbro grave prejuízo com relação ao requerido pela Petrobrás (envio de boletins apenas em dias úteis), razão pela qual altero o conteúdo da liminar para que os boletins diários referentes a sábados, domingos e feriados sejam encaminhados no primeiro dia útil subsequente (mantida segregação por dia).

Intimem-se.

(...)





Na sentença de mérito, como já visto, a tutela antecipada foi confirmada nos seus próprios termos, sem qualquer modificação. Contra ela, a Petrobras ofereceu os embargos de declaração de Id d9f0e54, por meio dos quais alegou que não foi julgado o seu pedido de que apenas os dias úteis fossem considerados nos boletins a serem emitidos.

Sem a intimação das partes contrárias, o juízo de primeiro grau julgou os embargos de declaração oferecidos e, reconhecendo a existência da omissão apontada, assim decidiu (Id c7e9671):

(...)

Acolho as razões da ré, ora embargante.

Observe-se a decisão complementar de ID 07c7244, que passa a integrar o decisum, para permitir a emissão dos boletins apenas em dias úteis, sendo os dados dos finais de semana e feriados passados no boletim do primeiro dia útil subsequente - observado, ainda, a possibilidade da remessa dos dados em lotes por semana, para cumprimento da obrigação.

Observe-se.

(...)

Desse complemento da sentença, decorrente do julgamento dos embargos da ré, em 06/01/2021, foram intimadas as partes, conforme certidão de ID f55c1fe.

Após proferida tal decisão de embargos, em 20/01/2021, o Ministério Público do Trabalho apresentou embargos de declaração, afirmando expressamente ciência da sentença de Id 544154f, complementada pela sentença Id c7e9671, sendo esta justamente a que trata da alteração da periodicidade da entrega dos boletins de informação sobre os casos de Covid-19 na ré, deixando de tratar nos embargos da questão, mas, devidamente cientificada da sentença, impugna a decisão no presente apelo.

Logo, não se pode falar em violação ao contraditório e à ampla defesa.

Quanto ao mérito da questão, é desarrazoado exigir da Petrobras, com tantos empregados e locais de trabalho, que os boletins sejam diários. A providência certamente representa um custo alto para empresa, de tempo e pessoal para assim proceder e a apresentação semanal não impede ou dificulta a execução da finalidade para qual servem os boletins de dados a serem apresentados. Inclusive, uma visão semanal da situação, se mostra mais adequada e substancial para qualquer atuação do sindicato na busca por implementação de novas medidas de segurança e higiene.



Feitos esses apontamentos, não há nulidade alguma a ser reconhecida e a decisão deve ser confirmada por completo no ponto em apreço.

**Dos Danos Morais**

**RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO**

NEGO PROVIMENTO.

Busca o Ministério Público do Trabalho a reforma da sentença no que tange à improcedência do pedido de condenação da Petrobras ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Faz referência às causas de pedir expostas pelo sindicato em sua petição inicial, segundo as quais a ré deve pagar indenização em valor não inferior a R\$ 100.000,00 por não colaborar com a entidade sindical no combate ao coronavírus e por se recusar emitir a CAT para cada empregado doente.

Consta da sentença:

(...)

Torno, portanto, definitiva a cautelar deferida, julgando o mérito nos mesmos termos, OBSERVADAS AS LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELO MANDADO DE SEGURANÇA CONEXO, E INDEFERINDO A POSTULAÇÃO DE EMISSÃO DE CAT.

Ressalto, outrossim, os relevantes esclarecimentos prestados, no bojo dos autos e em razões finais, pela ré, que demonstra boa vontade e coerência em resolver as situações, sendo certo que já adotara inúmeras medidas protetivas, embora não concorde com alguns direcionamentos das decisões proferidas neste caso concreto - acreditando que, não obstante a presente sentença, as partes podem se ajustarem em detalhes faltantes, ajustando-se e cumprindo os preceitos ora julgados da melhor forma possível.

Aliás, como base neste contexto, não detectando nenhum excesso de poder, ato ilícito, abuso, resistência pura e simples, por parte de prepostos da ré, é que indefiro o pedido de indenização por dano moral coletivo.

(...)

Pois bem.



Consiste o dano moral coletivo na lesão impingida contra o patrimônio moral da sociedade, de modo a agredir os valores coletivamente erigidos para permitir o convívio harmônico em agrupamentos sociais, em contraste aos preceitos constitucionais. Nessa esteira, DALLEGRAVE NETO, José Affonso, em Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho,. Revista do Direito Público, Londrina, pg.182, 2010, consigna que o dano moral coletivo "decorre da ofensa do patrimônio imaterial de uma coletividade, ou seja, exsurge da ocorrência de um fato grave capaz de lesar o direito de personalidade de um grupo, classe ou comunidade de pessoas e, por conseguinte, de toda a sociedade em potencial".

No caso, a improcedência do pedido deve ser confirmada porque, como visto, não há uma prova sequer de que a Petrobras tenha agido, comissa ou omissivamente, no sentido de facilitar ou permitir a propagação da doença no universo dos seus empregados, não havendo elementos para se falar na sua responsabilidade civil. Repita-se: oferecer trabalho, contrapartida natural da remuneração, não é ato jurídico ilícito; não observar protocolos mínimos e incontestes de segurança, nas circunstâncias atuais, no entanto, seria uma ilegalidade. Porém, é incontroverso que, desde o início da pandemia, a Petrobras, executa as medidas de proteção, prevenção e segurança contra a contaminação e propagação da Covid-19, reconhecidas pelos órgãos competentes de vigilância e saúde, sendo que se valeu de equipamentos de segurança existentes e possíveis de acesso de acordo com cada fase da pandemia, que se prolonga até os dias de hoje.

Cada descoberta sobre a referida doença, novos protocolos são recomendados, e não há nos autos elementos de prova ou alegação de que a Petrobras não os siga ou se recusa a observá-los.

Não se pode dizer, outrossim, que a empresa negou toda e qualquer informação sobre a situação dos casos de Covid-19 na empresa. Como visto em tópico desta decisão, apenas não foram prestadas todas as informações que seriam necessárias à atuação protetiva do sindicato. Porém, não há provas de que tal conduta tenha efetivamente trazidos prejuízos à atuação do sindicato, até porque a irregularidade aconteceu em momento em que não se havia assentado, seja em termos de gestão, seja em termos legislativos a atuação dos diversos organismos sociais no enfrentamento, prevenção e condução dos problemas relacionados à Covid-19.

No que diz respeito à emissão de CAT, como mencionado, apenas recentemente foi assentado que a Covid-19 pode ser caracterizada como doença ocupacional. Até 29/04/2020, por exemplo, encontrava-se preservada a eficácia da Medida Provisória 927/2020, que previa, via de regra, não ser tal doença ocupacional, sendo que apenas em 11/12/2020 a Secretaria Especial de



Previdência e Trabalho editou nota técnica afirmando ser possível o enquadramento da Covid-19 como doença do trabalho, o que justificava a não emissão da CAT e/ou as providências da empresa no sentido da elaboração de tal comunicado.

Ademais, como já tratado no julgamento do apelo do *Parquet*, não se pode presumir que os diagnosticados com Covid-19, empregados da ré, foram contaminados no trabalho, e, portanto, que a Petrobras descumpriu o dever de emissão da CAT, cometendo ato ilícito. O reconhecimento dependerá de avaliação técnica concreta que estabeleça nexos ocupacionais, para só então surgir qualquer obrigação reparatória.

Irretocável, portanto, a decisão de primeiro grau.

#### **Dos Boletins com Relatórios sobre a Covid-19**

NEGO PROVIMENTO.

Aduzindo razões recursais bastante semelhantes às que foram expostas pelo Ministério Público do Trabalho, o sindicato autor pleiteia a reforma da sentença para que os boletins expedidos pela Petrobras sejam entregues a ela diariamente.

Ocorre que não assiste razão ao recorrente no ponto em questão, pelos motivos já expostos quando do enfrentamento do apelo interposto pelo MPT, motivo pelo qual o recurso ordinário não merece provimento no ponto para que seja restabelecida a periodicidade diária do envio dos boletins sobre a situação da Covid-19 ao sindicato autor

#### **Da Emissão de CAT para os Empregados Diagnosticados com Covid-19**

DOU PARCIAL PROVIMENTO.

Reproduzindo as teses do MPT, o sindicato sustenta que a sentença deve ser reformada para que a ré seja condenada a emitir CAT para cada empregado seu acometido pela Covid-19.

A questão, como visto, já foi analisada de forma exauriente quando da apreciação do apelo interposto pelo fiscal da lei, ao qual se deu parcial provimento e conseqüentemente reformou-se a sentença para deferir em parte a pretensão inicial.



Eleva-se o valor de R\$ 500.000,00 arbitrado à condenação. Custas de R\$ 10.000,00 pela Petrobras.

Pelo exposto, CONHEÇO dos recursos ordinários interpostos, REJEITO as preliminares de ilegitimidade ativa e de inadequação da via da ação civil pública, arguidas pela ré, e, no mérito, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da Petrobras para determinar que os valores correspondentes às *astreintes* porventura incidentes sejam revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e não ao sindicato, bem como para limitar a penalidade ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do Ministério Público do Trabalho e do Sindicato, para que empresa ré emita CAT em favor dos empregados que laboram em embarcações e plataformas, que foram diagnosticados com Covid-19 (casos pretéritos, atuais e futuros), depois de submetê-los à uma avaliação diagnóstica ocupacional, por médico da empresa, com observância da Resolução nº 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina, dos requisitos dos artigos 19 a 23 da Lei nº 8.213/91, e regulamentos do Ministério da Saúde e da Economia pertinentes ao tema, e que conclua, mesmo que por suspeita diagnóstica, que tiveram exposição/contato com pessoas/trabalhadores diagnosticados com Covid-19 a bordo, tudo no prazo de 48h(quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00(cinquenta mil), por CAT não emitida, depois de evidenciada a contaminação no trabalho, até o limite 500.000,00( quinhentos mil), por cada caso.

Tudo nos termos da fundamentação acima.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em CONHECER dos recursos ordinários interpostos, REJEITAR as preliminares de ilegitimidade ativa e de inadequação da via da ação civil pública, arguidas pela ré, e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da Petrobras para determinar que os valores correspondentes às *astreintes* porventura incidentes sejam revertidos ao Fundo



de Amparo ao Trabalhador - FAT, e não ao sindicato, bem como para limitar a penalidade ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do Ministério Público do Trabalho e do Sindicato, para que empresa ré emita CAT em favor dos empregados que laboram em embarcações e plataformas, que foram diagnosticados com Covid-19 (casos pretéritos, atuais e futuros), depois de submetê-los à uma avaliação diagnóstica ocupacional, por médico da empresa, com observância da Resolução nº 2.183/2018 do Conselho Federal de Medicina, dos requisitos dos artigos 19 a 23 da Lei nº 8.213/91, e regulamentos do Ministério da Saúde e da Economia pertinentes ao tema, e que conclua, mesmo que por suspeita diagnóstica, que tiveram exposição/contato com pessoas/trabalhadores diagnosticados com Covid-19 a bordo, tudo no prazo de 48h(quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00(cinquenta mil), por CAT não emitida, depois de evidenciada a contaminação no trabalho, até o limite 500.000,00( quinhentos mil), por cada caso. Tudo nos termos da fundamentação acima. Eleva-se o valor de R\$ 500.000,00 arbitrado à condenação. Custas de R\$10.000,00 pela Petrobras. Tudo nos termos do voto do Exm.º Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2021

**DESEMBARGADOR FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA**  
**Relator**

**rivp/kk**

